



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº788, de 2017, que Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

PRESIDENTE: Deputada Norma Ayub

RELATOR: Senador Humberto Costa

08 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, *que dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 788, de 24 de julho de 2017, editada com fundamento no art. 62 da CF, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

O art. 1º apresenta o objeto da MPV e estabelece que é aplicável a créditos realizados antes de sua entrada em vigor; não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito; não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Em seu art. 2º, a MPV prevê que o ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído e que serão considerados os valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

O art. 3º estipula que o ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento: i) do original da certidão de óbito; ii) de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; iii) de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público; iv) de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou v) de informação prestada pelo



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

O art. 4º determina que, ao receber o requerimento de restituição, a instituição financeira bloqueará, de imediato, os valores e restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. Em seus parágrafos, prevê que, na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público; e que, na hipótese de a comprovação do óbito ser feita pelo SUS ou INSS, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.

O art. 5º determina que a instituição financeira deve desbloquear imediatamente os valores, se constatar erro no requerimento da restituição de recursos, por meio de comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, e comunicar o desbloqueio ao ente público requerente que, a seu turno, é obrigado a retificar o requerimento por conta própria ou a pedido do beneficiário.

O art. 6º traz a cláusula de vigência, que é imediata.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 16 (dezesseis) emendas à MPV nº 788, de 2017, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Ronaldo Caiado (1); Deputado Federal José Guimarães (2); Deputado Federal Subtenente Gonzaga (3 a 5); Deputado Federal Tenente Lúcio (6); Deputado Federal Nilson Leitão (7 a 8); Deputado Federal Carlos Zarattini (9 a 12); e Deputado Federal Alfredo Kaefer (13 a 16).

- A Emenda nº 1 estabelece a atualização dos recursos bloqueados indevidamente pela taxa Selic durante o período de bloqueio;
- A Emenda nº 2 prevê que a MPV também não se aplica aos benefícios dos Programas Bolsa Verde e Bolsa Provento;
- A Emenda nº 3 acrescenta a expressão “fato gerador inexistente” e a data completa do óbito, sob o argumento de que a data completa do óbito evitaria eventual confisco de recursos, sem autorização judicial, pelo Poder Executivo;



- A Emenda nº 4 prevê a intimação administrativa do beneficiário ou de seus dependentes para efetuar o contraditório;
- A Emenda nº 5 também prevê a atualização monetária no caso de bloqueio indevido;
- A Emenda nº 6 estabelece que seja unicamente a certidão o documento legal que ateste o óbito;
- A Emenda nº 7 impõe o bloqueio em 48 horas pelas instituições financeiras em vez de mandamento de bloqueio imediato, diante dos necessários trâmites administrativos das instituições financeiras;
- A Emenda nº 8 determina que as instituições financeiras devem apenas cumprir o estabelecido pelo ente público, a fim de evitar responsabilização das instituições financeiras por erros cometidos pelo ente público;
- A Emenda nº 9 acrescenta que a MPV não se aplica a créditos em discussão judicial;
- A Emenda nº 10 prevê que o bloqueio pela instituição financeira à solicitação do Poder Executivo só se dê com a prévia comprovação do óbito;
- A Emenda nº 11 suprime a devolução dos recursos creditados indevidamente antes da edição da MPV;
- A Emenda nº 12 prevê que a MPV só se aplique a óbito previamente comprovado;
- A Emenda nº 13 altera o prazo de bloqueio dos valores creditados de imediato para em até cinco dias;
- A Emenda nº 14 também prevê a responsabilidade civil do ente público e o caráter meramente cumpridor da solicitação pelas instituições financeiras em caso de bloqueio de recursos;



- A Emenda nº 15 determina que o valor bloqueado não poderá ser atualizado pelo poder público; e
- A Emenda nº 16 prevê que, na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou prova de vida, deverá ser encaminhado o beneficiário ao INSS, para que sua situação seja regularizada junto ao órgão, pois as instituições financeiras não estão preparadas para essa análise e podem ser vítimas de fraude.

Em 23 de agosto de 2017, a Deputada Federal Norma Ayub foi eleita Presidente da Comissão Mista e eu fui designado o Relator.

Em 22 de setembro de 2017, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2017, e nos termos no § 7º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 788, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 788, de 2017, frisamos que a União é competente para legislar sobre transferência de valores, direito



financeiro e previdência social, conforme o inciso VII do art. 22 e os incisos I e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). A matéria também não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 154, de 2017, a urgência da MPV se justifica pela grave crise fiscal.

Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

Outrossim, a matéria não tem óbices jurídicos a apontar e trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

É importante observar que a matéria não se confunde com a discussão sobre a viabilidade jurídica da restituição de valores pagos indevidamente pelo Estado a seus servidores e pela Previdência Social ao seu segurado por erro administrativo. Nesse caso específico, seria possível argumentar que os valores pagos a maior são de natureza alimentar e exigiriam procedimentos próprios para a eventual devolução ou não deveriam ser devolvidos.

A seu turno, a MPV trata especificamente de pagamento indevido por ente público referente apenas ao período posterior ao óbito de pessoa física. Na verdade, a edição da MPV visa apenas a dar segurança jurídica às instituições financeiras e ao ente público para efetuar a devolução dos valores creditados em favor de pessoa falecida, pois uma eventual alteração no art. 3º da Resolução nº 3.695, de 2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN), não foi considerada juridicamente segura pelo Poder Executivo para regular o tema.

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”



No que se refere à adequação orçamentária e financeira, de acordo com a EMI nº 154, de 2017, projeções atuais indicam que a MPV resultará em R\$ 55 milhões mensais a serem devolvidos à União por créditos indevidos a pessoas físicas já falecidas, servidores públicos ou pensionistas, com um estoque de recursos a serem restituídos estimados em R\$ 675 milhões.

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, também determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.

A Nota Técnica nº 32, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), aponta que o resultado esperado da MPV é o reforço do ingresso de recursos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. Em relação às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, a Conorf não identifica limitação imposta à MPV, que se encontra em consonância com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.2 – Do mérito

O mérito da MPV decorre de seu ajuste fiscal direto, com diminuição de despesas, e da segurança jurídica que oferece às instituições financeiras para que transfiram recursos supostamente de seus clientes para o ente público.

Todavia, temos que observar em que dimensão a MPV pode prejudicar os clientes das instituições financeiras e segurados da Previdência Social em suas relações com o Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, atribuir uma responsabilização do poder público às instituições financeiras, diante de mandamento legal indevido ou mal formulado.

De acordo com a citada EMI nº 154, de 2017, a restituição de valores creditados é o processo pelo qual os entes públicos buscam o retorno de recursos depositados em conta bancária a título, por exemplo, de remuneração, provento ou benefício após o óbito dos respectivos titulares. Esse fato ocorre por conta do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e sua comunicação aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente.



Após a identificação do depósito indevido na conta bancária do servidor ou pensionista já falecido, o órgão pagador inicia o processo de solicitação da restituição do valor creditado às instituições financeiras. Entretanto, as instituições financeiras vinham se respaldando nas Resoluções nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, e nº 3.695, de 26 de março de 2009, do CMN para recusar a restituição, visto que esses dispositivos estabelecem que apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito.

Como já exposto, em vez de modificar a Resolução nº 3.695, de 2009, o Poder Executivo considerou que a edição da Medida Provisória em tela confere maior segurança jurídica para dispor sobre o assunto.

O Poder Executivo também argumenta que, como parte desses recursos pode ter sido sacada por terceiros indevidamente autorizados, a medida também auxiliará na comunicação do fato aos órgãos de governo de forma que as devidas medidas judiciais se iniciem mais rapidamente para a recuperação dos valores junto aos responsáveis pelo saque irregular. Consideramos esse argumento despiciendo, pois há outros mecanismos para apontar o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal. Porém, o argumento exagerado não invalida o objetivo da MPV.

Por sua vez, é adequada a exclusão do benefício do Programa Bolsa Família do âmbito da MPV. Em primeiro lugar, o caráter do benefício financeiro não é individual, sendo os recursos transferidos ao conjunto da família. Ainda que no cartão de saque do programa conste o nome da chefe da família, isso não significa que seja exclusivamente seu o recurso, mas tão somente que foi ela a responsável pelo cadastramento de seu núcleo familiar. A questão central é que os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família são transferidos ao conjunto da família. Em segundo lugar, o registro de um óbito na família não a torna, necessariamente, inelegível ao benefício, pois é preciso recalcular a nova renda *per capita* familiar, que tanto pode ter aumentado - por exemplo, quando a pessoa falecida não contribuía para a renda do grupo -, quanto diminuído - na hipótese em que era a provedora da família, ou mesmo uma que contribuía para a economia do grupo. Assim, é correta a não aplicação da regra de restituição trazida pela MPV ao benefício financeiro do Bolsa Família.

Por fim, concordamos inteiramente com a justificativa da edição da MPV de que ela ampara os entes públicos das três esferas da federação na solicitação de restituição de valores por estes creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional em favor de pessoa natural já falecida.

Ademais, ela confere às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para a devolução dos recursos, evitando questionamentos legais.

Todavia, alguns pontos da MPV devem ser modificados, a fim de que o Estado brasileiro não prejudique especialmente as parcelas menos aquinhoadas da população com medidas draconianas na área da Previdência Social. Ademais, alguns pontos do texto original da MPV devem ser clareados para evitar insegurança jurídica.

Consideramos que a previsão de atualização monetária dos recursos bloqueados indevidamente por erro do ente público é justa e adequada. Dessa forma, ao reconhecer o bloqueio indevido, o Estado deve atualizar automaticamente o valor bloqueado pela taxa Selic do período do bloqueio. Isso, evidentemente, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos materiais e reparação por danos morais sofridos. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 1 e, parcialmente, a Emenda nº 5.

Também acatamos a Emenda nº 2, que exclui do alcance da MPV os beneficiários dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental, a chamada Bolsa Verde, e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a chamada Bolsa Fomento, previstos na Lei nº 12.512, de 2011, pelas mesmas razões apresentadas pela EMI nº 154, de 2017, para não aplicar os ditames da MPV aos benefícios do Bolsa Família.

Outra questão que nos salta aos olhos é relacionada à comprovação do óbito por meio da devida certidão. Propomos no Projeto de Lei de Conversão (PLV) clarificar a necessidade de efetiva comprovação do óbito, previamente ao bloqueio e transferência de recursos. Nesse sentido, acatamos as Emendas nºs 10 e 12 para alterar a redação dos arts. 1º e 4º.

Para manter a coerência do texto legal, incorporamos quase inteiramente a Emenda nº 6 que propõe suprimir os incisos III, IV e V do art. 3º para que seja unicamente a certidão o documento legal que ateste o óbito. Mas consideramos que o inciso III deve permanecer, pois facilita a comunicação entre o cartório e o ente público por meio eletrônico. A questão central, que nos parece equivocada, é a autorização prevista nos incisos IV e V do art. 3º. Não sem razão, o Poder Executivo, ao editar a MPV e conceder maior prazo para devolução dos recursos creditados indevidamente pelo Poder Público, reconhece a fragilidade da autorização contida nos incisos IV e V do art. 3º.



De fato, o registro do óbito em cartório é ato solene, cujo assento e respectiva certidão constituem o meio de prova, oponível a terceiros, da extinção da personalidade natural. Assim sendo, a cautela legal não constitui mera formalidade. A informação relativa ao óbito, ainda que prestada por órgão integrante do SUS ou decorrente de relatório apresentado pelo INSS, não guarda a eficácia formal necessária à certificação do óbito.

Outro ponto que pode gerar controvérsias legais está relacionado ao prazo de bloqueio pelas instituições financeiras para devolução de recursos ao ente público, estipulado como imediato pela MPV. As instituições financeiras executam ordens dos órgãos públicos que esperam uma execução ágil e correta. Para evitar a responsabilização de uma ordem possivelmente não executada no mesmo dia em que é emitida pelo órgão público ou recebida pela instituição financeira, consideramos adequado estabelecer um prazo de bloqueio dos recursos de até o segundo dia após o recebimento do requerimento. Também consideramos mais adequado que seja estabelecido um prazo para a restituição dos recursos em vez de se estipular uma data específica para a devolução. Assim sendo, acatamos parcialmente a Emenda nº 7.

Outro ponto digno de nota é a necessidade de a lei prever expressamente a responsabilidade civil do ente público, pois as instituições financeiras são meras cumpridoras dos pagamentos e requerimentos expedidos. Daí a incorporação ao PLV da Emenda nº 8 e, conseqüentemente, da Emenda nº 14, que tem a mesma redação.

Outra questão que nos parece relevante é que esteja literalmente previsto que os recursos depositados em instituição financeira não sejam bloqueados e transferidos aos cofres públicos quando forem objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido. Assim, adicionamos ao rol dos itens constantes do parágrafo único do art. 1º a previsão constante na Emenda nº 9.

Outro ponto merecedor de melhor redação, inclusive para evitar questionamentos futuros e até para facilitar o instrumento de bloqueio e transferência de recursos, é a previsão legal de que o valor a ser restituído ao ente público não terá atualização monetária, ou seja, é um valor nominal equivalente ao valor ou valores depositados indevidamente, estejam os recursos depositados em conta corrente ou aplicados em caderneta de poupança ou fundos de investimento. Nesse sentido, acatamos inteiramente a Emenda nº 15.



Além das modificações propostas pelos nobres Parlamentares e consentidas neste Parecer, avaliamos como necessária a enumeração de informações na solicitação do ente público, para facilitar e assegurar a identificação do correntista que terá os recursos bloqueados.

Também nos parece salutar prever que não cabe à instituição financeira identificar a veracidade das informações prestadas por pessoa considerada supostamente falecida pelo ente público. Dessa forma, modificamos o art. 5º, a fim de que a retificação seja de responsabilidade do ente público e não da instituição financeira que irá cumprir a solicitação de bloqueio e devolução dos recursos. Novamente, embora aparentemente seja prejudicial ao beneficiário, que não terá os recursos desbloqueados imediatamente, a nova redação evita o conflito entre beneficiário e instituição financeira, atribui toda responsabilidade ao ente público e reforça a necessidade de atualização monetária dos recursos bloqueados indevidamente, sem prejuízo de ressarcimento por eventuais danos causados nos casos de erro.

A fim de garantir maior literalidade à hipótese aventada nesta Lei de erro apurado em razão do óbito, para tentar afastar interpretações em que o ente público considere que pode solicitar o bloqueio de recursos por outra hipótese que não seja o crédito indevido em razão do óbito, teci pequena alteração no caput do art. 1º para introduzir o termo *exclusivamente*.

Para possibilitar o mínimo de um processo administrativo digno do Estado Democrático de Direito, introduzi, no art. 2º, texto prevendo que o ente público requerente da restituição notifique a dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, para que possa ter o direito de ter ciência de que haverá esse bloqueio de valores nas referidas contas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos por sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 5 a 10, 12, 14 e 15, na forma do PLV abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.



SF/17899.55486-58

Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.



§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

§ 4º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio**, ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, *que dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – Complementação de Voto

A fim de estabelecer o devido processo legal nos atos decorrentes desta iniciativa legislativa, e com o intuito de que os entes públicos tenham perfeitas condições para sua fiel execução, resolvi inserir no artigo 2º do presente PLV a previsão de que, se os entes públicos não tiverem dados necessários à notificação do dependente ou herdeiro sobre o bloqueio dos recursos, será feita a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Dessa forma, o art. 2º do PLV sofre inserção de um novo parágrafo e consequente renumeração do antigo parágrafo único.

Senador HUMBERTO COSTA
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artº 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.



Artº 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.

§ 1º. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 2º. No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro referida no *caput*, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Artº 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.



Artº 1º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Artº 2º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.



§4º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, e o oco, ou a pedido do beneficiário.

Artº 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 788/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Humberto Costa, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, por sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 5 a 10, 12, 14 e 15, na forma do PLV apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Marta Suplicy, Eduardo Amorim, Antonio Anastasia, Roberto Muniz, José Medeiros, Humberto Costa, Acir Gurgacz, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Ângela Portela e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Afonso Florence, João Paulo Kleinübing, Luciano Ducci, Pedro Fernandes, Norma Ayub, Jones Martins, Josi Nunes, Delegado Edson Moreira e Vaidon Oliveira.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Deputada NORMA AYUB
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.

§ 1º. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 2º. No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro referida no *caput*, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

§ 4º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio**, ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2017.

Deputada NORMA AYUB
Presidente da Comissão